



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

[www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br](http://www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br) | [www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br](http://www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br)

Segunda-feira, 18 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1094

Página 1 de 11

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	4
Homologação / Adjudicação .....	4
Suspensão .....	4
Despacho de Julgamento .....	4
Atas de Sessões .....	6
<b>Comunicados</b> .....	7

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São Joaquim da Barra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São Joaquim da Barra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br](http://www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br](http://www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra**  
CNPJ 59.851.543/0001-65  
Praça Professor Ivo Vanuchi  
Telefone: (16) 3810-9000  
Site: [www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br](http://www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br)  
Diário: [www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br](http://www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br)

**Câmara Municipal de São Joaquim da Barra**  
CNPJ 68.326.016/0001-22  
Rua Pará, 1841  
Telefone: (16) 3810-0800  
Site: [www.camarasaojoaquimdabarra.sp.gov.br](http://www.camarasaojoaquimdabarra.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São Joaquim da Barra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br](http://www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br](http://www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Segunda-feira, 18 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1094

Página 2 de 11

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis



### **LEI Nº 1280, DE 18 DE ABRIL DE 2022** **“DISPÕE SOBRE A FESTA CULTURAL VIVA A VIDA”.**

Eu, WAGNER JOSÉ SCHMIDT, Prefeito de São Joaquim da Barra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2022, pelo que sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º.** A Festa Cultural Viva a Vida será realizada anualmente e de forma gratuita no mês de junho com a duração máxima de 02 (dois) dias.

**Artigo 2º.** A organização da Festa Cultural Viva a Vida ficará a cargo de uma Comissão Executiva, que será composta pelos seguintes membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Coordenador;
- IV - Tesoureiro;
- V - Secretário;
- VI - Encarregado de Marketing e Propaganda;
- VII - Encarregado de Imprensa.

§ 1º. Os membros da Comissão Executiva não serão remunerados, reputando-se como relevantes os serviços por eles prestados ao Município.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará a nomeação da Comissão Executiva por meio de Portaria.

§ 3º. É competência da Comissão Executiva a administração, organização, segurança, prestação de contas e fiscalização dos serviços e produtos contratados para a realização da Festa Cultural Viva a Vida.

**Artigo 3º.** A prestação de contas da festa cultural Viva a Vida deverá observar o contido na Lei Municipal nº 1070/2020.

**PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA PROF. IVO VANNUCHI S/N - FONE PABX (16) 3810-9000



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Segunda-feira, 18 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1094

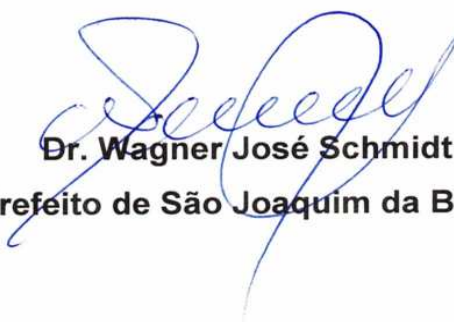
Página 3 de 11



**Artigo 4º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 18 DE ABRIL DE 2022.

  
**Dr. Wagner José Schmidt**  
**Prefeito de São Joaquim da Barra**

**PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA PROF. IVO VANNUCHI S/N - FONE PABX (16) 3810-9000



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Segunda-feira, 18 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1094

Página 4 de 11

### Licitações e Contratos

#### Homologação / Adjudicação

#### GABINETE DO PREFEITO E ACESSORIA HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2022 REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE INSETICIDAS E OUTROS DOMISSANITÁRIOS, QUE SERÃO USADOS PARA O CONTROLE DE VETORES PELO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, COM ENTREGA PARCELADA DE ACORDO COM A NECESSIDADE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

Dr. Wagner José Schmidt, Prefeito de São Joaquim da Barra, faz saber a todos os interessados que de acordo com a adjudicação da Pregoeira, Senhora Vanessa Silva de Oliveira, referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2022, fica homologado o certame, adjudicando os itens 1, 2, 4, 6 e 7 de seu objeto à empresa SISTEMA PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA-EPP, pelo valor total de R\$73.808,00 (SETENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E OITO REAIS), o item 5 de seu objeto à empresa NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA, pelo valor total de R\$5.520,00 (CINCO MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS) e o item 3 de seu objeto à empresa SANIGRAN LTDA, pelo valor total de R\$12.600,00 (DOZE MIL E SEISCENTOS REAIS).

São Joaquim da Barra, 14 de abril de 2022.

Dr. Wagner José Schmidt  
Prefeito

#### GABINETE DO PREFEITO E ACESSORIA HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2022 REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA OS DEPARTAMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

Dr. Wagner José Schmidt, Prefeito de São Joaquim da Barra, faz saber a todos os interessados que de acordo com a adjudicação do Pregoeiro Senhor Sérgio Oliveira Porssionatto, referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2022, fica homologado o certame, adjudicando o item 21 do seu objeto à empresa BIOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA pelo valor total de R\$ 26.350,00 (VINTE E SEIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 113 do seu objeto à empresa ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS EIRELI

pelo valor total de R\$ 366.453,50 (TREZENTOS E SESENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

São Joaquim da Barra, 13 de abril de 2022.

Dr. Wagner José Schmidt  
Prefeito

#### GABINETE DO PREFEITO E ACESSORIA HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA, VISANDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO CONSOANTE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 37 E SEGUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS EMPREGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP.

Dr. Wagner José Schmidt, Prefeito de São Joaquim da Barra, faz saber a todos os interessados que de acordo com a adjudicação do Pregoeiro Sérgio O. Porssionatto, referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2022, fica homologado o certame, adjudicando o seu objeto à empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA, pelo valor total de R\$24.500,00 (VINTE E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS).

São Joaquim da Barra, 13 de abril de 2022.

Dr. Wagner José Schmidt  
Prefeito

#### Suspensão

#### SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAÇÃO

Modalidade: Tomada de Preços nº 007/2022 - PROC. ADM. N.º 2764/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL VETERINÁRIO ONDE ATUALMENTE ESTÁ LOCALIZADO O CANIL MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DO EDITAL.

Tendo em vista o e-mail do Departamento de Infraestrutura, a Administração Municipal suspende temporariamente a licitação em epígrafe para realizar alterações no edital que se fizerem necessárias.

São Joaquim da Barra, 18 de abril de 2022.

Dr. Wagner José Schmidt  
Prefeito Municipal

#### Despacho de Julgamento



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Segunda-feira, 18 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1094

Página 5 de 11

### **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO** **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2549/2021** **TOMADA DE PREÇOS N.º 022/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA CONSTRUÇÃO DE UM POÇO TUBULAR PROFUNDO, NO BAIRRO JARDIM SANTA LÚCIA, PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PARA ABASTECIMENTO DA POPULAÇÃO DA CIDADE DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DO EDITAL.**

Trata-se do julgamento dos Documentos de Habilitação apresentado pela empresa:

**UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES LTDA.**

**Considerando** que a **documentação de habilitação jurídica** foi analisada pelo Departamento Jurídico e pela Comissão Municipal de Licitação, sendo que **a empresa atendeu ao edital neste quesito.**

**Considerando** o parecer sobre a **análise da documentação de qualificação técnica** pelo Departamento de Infraestrutura, através da arquiteta Sr<sup>a</sup> Marina Melo Costa, sendo que **a empresa atendeu ao edital neste quesito.**

**Considerando** o parecer sobre a **análise da documentação de qualificação econômica financeira** pelo Departamento de Contabilidade, através da Senhor André Nikaido, sendo que **a empresa atendeu ao edital neste quesito.**

#### **O julgamento da Comissão Municipal de Licitação:**

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é **lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei Federal n.º 8666/93.**

Diante do exposto e considerações acima a Comissão Municipal de Licitação **julga habilitada a empresa:**

**UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES LTDA.**

Sendo assim, caso não haja recurso, fica desde já estipulada à data de 28 de abril de 2022 às 14h00, para abertura dos envelopes n.º 02 "Propostas" da Tomada de Preços n.º 022/2021, sendo que o local para a Realização da Sessão Pública será na Rua Rio de Janeiro n.º 930 - Bela Vista - São Joaquim da Barra - SP.

Vai ao **Gabinete** para manifestação do **Senhor Prefeito Municipal** e, após, ao **Departamento de**

**Licitação** para as providências necessárias.  
São Joaquim da Barra, 14 de abril de 2022.  
**Sérgio Oliveira Porssionatto**  
**Luís Carlos Feliciano**  
**Andressa Borba da Silva**

#### **GABINETE DO PREFEITO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2549/2021** **TOMADA DE PREÇOS N.º 022/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA CONSTRUÇÃO DE UM POÇO TUBULAR PROFUNDO, NO BAIRRO JARDIM SANTA LÚCIA, PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PARA ABASTECIMENTO DA POPULAÇÃO DA CIDADE DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DO EDITAL.**

*Acato os pareceres dos Departamentos de Infraestrutura, Contabilidade, Jurídico e da Comissão Municipal de Licitação.*

*Ao Departamento de Licitação para as providências.  
São Joaquim da Barra, 18 de abril de 2022.*

**Dr. Wagner José Schmidt**  
**Prefeito**

#### **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2844/2021** **TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO PARCIAL DA ESTRADA MUNICIPAL SJQ010, TRECHO 02, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DESTA EDITAL, VISANDO ATENDER AO PLANO DE AÇÃO NA PLATAFORMA + BRASIL N.º 09032021-010739, EMENDA PARLAMENTAR N.º 202130520002, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O GOVERNO FEDERAL.**

Trata-se do julgamento dos Documentos de Habilitação apresentados pelas empresas:

- **GRD ENGENHARIA EIRELI**
- **TOP PAV ENGENHARIA EIRELI**

**Considerando** que a **documentação de habilitação jurídica** foi analisada pelo Departamento Jurídico e pela



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Segunda-feira, 18 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1094

Página 6 de 11

Comissão Municipal de Licitação, sendo que **todas as empresas atenderam ao edital neste quesito.**

**Considerando** o parecer sobre a **análise da documentação de qualificação técnica** pelo Departamento de Infraestrutura, através do Engenheiro Senhor Paulo Eduardo Pinheiro de Siqueira, sendo que **todas as empresas atenderam ao edital neste quesito.**

**Considerando** o parecer sobre a análise da **documentação de qualificação econômica financeira** pelo Departamento de Contabilidade, através do contador Senhor André Nikaido, atestando que as empresas:

- **GRD ENGENHARIA EIRELI** - não atendeu aos requisitos do edital, itens: 6.1.14 a) e 6.1.15.
- **TOP PAV ENGENHARIA EIRELI** - atende aos requisitos do edital, itens: 6.1.12, 6.1.13, 6.1.14, 6.1.15, 6.1.16 e 6.1.17.

### **O julgamento da Comissão Municipal de Licitação:**

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital **é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei Federal n.º 8666/93.**

Diante do exposto e considerações acima a Comissão Municipal de Licitação **julga inabilitada a empresa:**

- **GRD ENGENHARIA EIRELI** - não atendeu aos requisitos do edital, itens: 6.1.14 a) e 6.1.15.

E a Comissão Municipal de Licitação **julga habilitada a empresa:**

- **TOP PAV ENGENHARIA EIRELI**

Sendo assim, caso não haja recurso, fica desde já estipulada à data de 28 de abril de 2022 às 15h00, para abertura dos envelopes n.º 02 "Propostas" da Tomada de Preços n.º 023/2021, sendo que o local para a Realização da Sessão Pública será na Rua Rio de Janeiro n.º 930 - Bela Vista - São Joaquim da Barra - SP.

Vai ao **Gabinete** para manifestação do **Senhor Prefeito Municipal** e, após, ao **Departamento de Licitação e Despesas** para as providências necessárias.

São Joaquim da Barra, 14 de abril de 2022.

**Sérgio Oliveira Porssionatto**

**Luís Carlos Feliciano**

**Andressa Borba da Silva**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2844/2021**

**TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO PARCIAL DA ESTRADA MUNICIPAL SJQ010, TRECHO 02, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO**

**TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DESTA EDITAL, VISANDO ATENDER AO PLANO DE AÇÃO NA PLATAFORMA + BRASIL N.º 09032021-010739, EMENDA PARLAMENTAR N.º 202130520002, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O GOVERNO FEDERAL.**

*Acato os pareceres dos Departamentos de Infraestrutura, Contabilidade, Jurídico e da Comissão Municipal de Licitação.*

*Ao Departamento de Licitação para as providências. São Joaquim da Barra, 18 de abril de 2022.*

**Dr. Wagner José Schmidt**

**Prefeito**

### **Atas de Sessões**

#### **ATA DE SESSÃO PÚBLICA**

Proc. Licitação n.º 000061/22

TOMADA DE PREÇOS n.º 6/2022

Sessão: 1 - Abertura dos Envelope de Habilitação

Objeto: REFORMA DE BANHEIROS NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Detalhamento do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DE BANHEIROS NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DO EDITAL.

Na data de 18 de Abril de 2022, às 15h:00min, o Presidente e a Comissão Municipal de Licitações, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF
1454	22/02/2021	ANDRESSA BORBA DA SILVA	Membro	215.879.048-29
1454	22/02/2021	LUÍS CARLOS FELICIANO	Membro	979.997.178-00
1454	22/02/2021	SÉRGIO OLIVEIRA PORSSIONATTO	Presidente	156.248.368-48

Reuniram-se para a Sessão Pública de julgamento do certame em epígrafe.

#### **CRENCIAMENTO**

Declarada aberta a sessão pelo Sr (a) Presidente (a) e, constatando a presença de interessados à sessão, teve início o credenciamento dos participantes, consistindo no exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para a formulação de propostas e a prática dos demais atos de atribuição dos licitantes, conforme lista de credenciados abaixo:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Segunda-feira, 18 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1094

Página 7 de 11

Código	Proponente / Fornecedor Representante Status	Tipo Empresa CPF	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006) RG Motivo
23697	3MP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA AUSENTE	ME	Sim
20888	A F - SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA LUCILEIA APARECIDA DOS SANTOS	ME 196.276.628-44	Sim 24706189X SSP/SP
23703	CONSTRATOM CONSTRUCOES LTDA PAULO MOTA	EPP 026.389.318-96	Sim 7415673
23648	LUIS HENRIQUE LISBOA DE ABREU	ME 406.363.008-03	Sim 477870600

Ao término do credenciamento, o Sr. Presidente, auxiliado pela Comissão Municipal de Licitação, prosseguiu para a abertura dos envelopes n.º 01 “Documentação de Habilitação”, sendo os mesmos rubricados e analisados pelos presentes. Foi feita também, via internet a pesquisa de sanções administrativas no site do Governo do Estado de São Paulo, do Tribunal de Contas do Estado, bem como no portal Federal e não foi constatada nenhuma penalidade contra as empresas. Os membros da C.M.L. suspendem o certame e remetem o processo com as documentações apresentadas pelos licitantes, para serem analisados pelos departamentos de Infraestrutura, Contabilidade e Jurídico para se manifestarem sobre o atendimento das mesmas às cláusulas do edital, após o que a C.M.L. se pronunciará sobre a habilitação ou não das empresas participantes e determinará a data da abertura do envelope proposta, caso não haja recurso. Nada mais a constar lavro a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Municipal de Licitação e pelos representantes presentes.

### OCORRÊNCIAS

1) A empresa LUIS HENRIQUE LISBOA DE ABREU - ME apontou que:

- a empresa CONSTRATOM CONSTRUCOES LTDA não apresentou o contrato social e os atestados técnicos não estão autenticados.

- A empresa A F - SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA não apresentou o contrato do engenheiro autenticado.

### ASSINAM

Comissões / Portarias:

ANDRESSA BORBA DA SILVA  
CPF.: 215.879.048-29  
Cargo: Membro  
PORTARIA: 1454 DE 22/02/2021

LUIS CARLOS FELICIANO  
CPF.: 979.997.178-00  
Cargo: Membro  
PORTARIA: 1454 DE 22/02/2021

SÉRGIO OLIVEIRA PORSSIONATTO  
CPF.: 156.248.368-48  
Cargo: Presidente  
PORTARIA: 1454 DE 22/02/2021

### Proponentes:

Empresa: 3MP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Empresa: A F - SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Empresa: CONSTRATOM CONSTRUCOES LTDA

Empresa: LUIS HENRIQUE LISBOA DE ABREU

### Comunicados

#### Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP

Em 31 de março de 2018, às 15h50min, o Meritíssimo Senhor Doutor **ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS**,

Juiz do Trabalho, proferiu o julgamento da reclamação trabalhista, em face de **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**, reclamado.

### I - RELATÓRIO

Aforou reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA** e, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, pediu a condenação do reclamado ao cumprimento de obrigações de pagar. Postulou, ainda, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, à causa, atribuiu o valor de R\$ 31.933,89.

O reclamado apresentou contestação escrita. Refutou todas as vindicações. Requeru a compensação e ou dedução de importâncias pagas com as eventualmente deferidas.

As partes juntaram documentos.

Sem outras provas, com a anuência dos litigantes, foi encerrada a instrução processual.

As razões finais foram apresentadas na forma remissiva.

Foram rejeitadas todas as tentativas de solução conciliada.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Direito intertemporal. Normas processuais da Lei n. 13.467/2017. Justiça Gratuita. Honorários Sucumbenciais. Honorários Periciais

A Lei n. 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, trouxe novas regras processuais trabalhistas, com diversas alterações, dentre elas, as questões relativas aos honorários sucumbenciais (até então inaplicáveis na Justiça do Trabalho), critérios diferenciados de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (antes devidos em razão da mera apresentação de declaração de miserabilidade jurídica) e exigibilidade dos honorários periciais mesmo aos beneficiários da Justiça Gratuita (situação então inexistente também).

Não obstante seja processual a natureza das alterações em destaque, a eficácia intertemporal dessas regras não pode se dar imediatamente, com eventual de cada ato processual (art. 14 do Código de Processo Civil - CPC).

Os novos regramentos não de incidir apenas nos processos ajuizados após o início da vigência da referida lei, isso como forma de atender os princípios da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal.

Entendimento diverso renderia quebra da previsibilidade das consequências dos atos praticados pelas partes, além de prolação de decisão surpresa, prática vedada pelo artigo 10 do CPC.

Frise-se que embora as matérias apontadas tenham, reiter-se, natureza jurídica processual os seus efeitos nos direitos substantivos de partes e advogados é manifesto. Imprescindível, portanto, o zelo para que a incidência das normativas em questão se verifique somente a partir do momento efetivo em que as partes tomem ciência das consequências jurídicas do aforamento de ação e da apresentação da defesa. E este momento por certo se dá



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Segunda-feira, 18 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1094

Página 8 de 11

exatamente quando as regras inéditas passam a ter vigência.

Em suma, as novas regras processuais relativas à Justiça Gratuita, aos honorários sucumbenciais e aos honorários periciais, neste Juízo, nos feitos sob a batuta do magistrado subscritor, serão aplicáveis apenas às demandas apresentadas após o início da vigência da dita Reforma Trabalhista. É o caso do presente feito, considerando que a ação foi ajuizada em 20 de dezembro de 2017.

### 2. Justiça Gratuita

Com a vigência da Lei n. 13.467/2017 foram instituídas novas regras para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para as ações trabalhistas ajuizadas a partir de 11.11.2017.

Os benefícios em questão são devidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (§ 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) que atualmente corresponde a R\$ 2.212,52, ou, por outro lado, à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º do art. 790 da CLT). Não há dúvida, no primeiro ponto, quanto ao critério objetivo estabelecido pelo legislador. Foi criada uma hipótese de presunção absoluta de hipossuficiência, para a qual não cabe prova em contrário. A outra possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entretanto, demanda a prova de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A prescrição legal, contudo, deve ser aplicada de maneira a assegurar a garantia constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal - CF) e de assistência judiciária integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CF). Não há como desprezar, na boa hermenêutica, as normas constitucionais, mesmo porque a Carta Magna é o fundamento de validade de toda a ordem jurídica infraconstitucional.

Nesse contexto, considerando que as regras estabelecidas na CLT não são exaurientes, é possível a sua integração mediante a aplicação da disciplina geral do instituto da Gratuidade da Justiça previsto no Código de Processo Civil de 2015 (CPC). Ali está estabelecido que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" (§ 3º do art. 99).

Consequentemente, se não forem preenchidos os requisitos objetivos do § 3º do art. 790 da CLT, devem ser deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa natural que apresentar a declaração de hipossuficiência econômica.

Somente prova idônea em sentido contrário, cujo ônus compete à parte adversa, poderá infirmar o conteúdo dessa declaração, hipótese, frise-se, ausente neste feito.

Entendimento contrário tolheria por via reflexa o acesso à Justiça, impondo ao trabalhador uma situação, em grau, mais difícil que aquela cometida aos litigantes do

processo civil, pessoas, como regra, bem mais favorecidas e não dependentes de créditos alimentares. Não seria, pois, razoável tolerar tamanha desigualdade de tratamentos.

No presente caso o demonstrativo de pagamento apresentado com a defesa mostra que a reclamante recebe atualmente remuneração mensal um pouco superior aos limites do teto estabelecido pelo legislador. Todavia, diante da apresentação de declaração expressa de impossibilidade de demandar sem o prejuízo da subsistência própria ou da família, e mais, ante a ausência de prova a contrariar o quanto declarado, não há como não conceder à parte autora os benefícios da gratuidade.

Frise-se, por fim, que a Lei 7.115/83 ainda não foi revogada expressamente. E ela encerra, em seu artigo 1º, a mesma ideia contida no § 3º do CPC, acima transcrito.

Em conclusão, por qualquer ângulo que se analise a questão, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à parte ativa é medida que se impõe.

### 3. Prescrição

Tendo em vista o requerimento formulado na contestação, pronuncia-se a prescrição quinquenal, relativamente às verbas eventualmente deferidas, cujas exigibilidades legais recaírem em data anterior à de 23.01.2013, cinco anos retroativos ao dia do ajuizamento da demanda (inciso XXIX do art. 7º da CF).

O feito fica, no particular, extinto, com resolução do mérito (inciso II do art. 487 do CPC).

### 4. Férias em dobro

A parte reclamante pediu a condenação da parte demandada ao pagamento, em dobro, das férias acrescidas de 1/3, isso com amparo no artigo 137 da CLT e na Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Alegou que a remuneração das férias foi quitada com atraso.

A parte passiva impugnou os pedidos. Arguiu a inconstitucionalidade do artigo 145 da CLT, bem assim da interpretação extensiva da aplicação analógica do artigo 137 da CLT. Não negou os fatos narrados na inicial.

De início, rejeita-se a tese de inconstitucionalidade do artigo 145 da CLT. O dispositivo legal que determina o pagamento antecipado das férias, com o acréscimo de um terço, visa justamente proporcionar ao trabalhador o efeito alcance da finalidade do instituto, que é a de proporcionar um efetivo período de descanso e lazer (para o qual, frise-se, o respaldo econômico da remuneração prévia e superior em um terço é elemento fundamental, dada a elevação dos gastos com atividades de recreação). Nesse contexto, não há dúvida de que o preceito legal foi recepcionado pela Constituição Federal (CF). Com efeito, ele não se choca com os princípios de proteção ao valor social do trabalho, lazer, saúde e segurança e da proteção da dignidade humana. Ao contrário, traz maior efetividade a eles.

O pagamento dos salários de forma antecipada não encontra óbice no §1º do art. 459 da CLT e tampouco macula o princípio da proteção ao salário. O legislador estabeleceu um limite máximo para o pagamento dos salários, nada impedindo que o empregador realize o



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Segunda-feira, 18 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1094

Página 9 de 11

pagamento do salário em data anterior ao quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço. Lembre-se que a norma constitucional assegura um patamar mínimo de direitos fundamentais dos trabalhadores, não impedindo que se criem normas mais benéficas, ampliativas dos direitos a eles assegurados (art. 7º, *caput*, da CF).

Melhor sorte não assiste ao reclamado, ainda, quando alega que a inconstitucionalidade se dá por ausência de amparo legal para aplicação da penalidade do artigo 137 da CLT nas hipóteses de pagamento das férias fora do prazo legal. Esta questão inclusive será melhor analisada oportunamente, na sequência desta fundamentação.

Rejeitam-se, assim, as arguições de inconstitucionalidade e violação dos preceitos legais citados.

O reclamado não negou que o pagamento das férias foi realizado em desacordo com o prescrito no artigo 145 da CLT, fato este que se tornou, assim, incontroverso.

Ainda que assim não fosse, constitui encargo da parte reclamada comprovar o pagamento tempestivo das férias (inciso II do art. 818 da CLT). Ressalte-se que o encargo probatório em questão é reforçado pela circunstância de que é exatamente a parte ré quem detém a maior facilidade para fazer essa sorte de prova. É ela quem fiscaliza e controla o trabalho da parte trabalhadora. É da parte passiva, ainda, a obrigação de manter e preservar os documentos relacionados ao contrato de trabalho, inclusive aqueles que dizem respeito às férias (artigos 135 e 145 da CLT). Desse dever de prova a parte empregadora não se desvencilhou.

Considerando que os pedidos formulados na petição inicial dizem respeito às parcelas vencidas, e tendo em vista os limites da prescrição pronunciada (art. 149 da CLT) bem assim os limites do pedido, a pretensão relativa às férias será analisada em relação aos períodos aquisitivos dos biênios de 2012/2013 até o biênio 2015/2016.

Frise-se que na época do ajuizamento da ação ainda não havia transcorrido o período concessivo das férias de 2016/2017, momento em que elas se tornam jurídica e judicialmente exigíveis. O biênio subsequente, período da concessão, somente poderia ser considerado se a parte passiva tivesse quitado a parcela antecipadamente. Acontece que isso não foi informado neste caso.

O reclamado deixou de comprovar os períodos em que os descansos foram efetivamente fruídos, a fim de possibilitar a conferência da tempestividade do seu pagamento. Para tanto, bastaria apresentar o recibo de quitação previsto no parágrafo único do artigo 145 da CLT, cuja elaboração e manutenção constitui encargo do empregador.

A incúria do reclamado autoriza o acolhimento da tese obreira quanto à irregularidade da concessão e pagamento das férias, violando o disposto no artigo 145 da CLT (dever de pagar as férias antecipadamente, pelo menos até dois dias antes do início de sua fruição). A inércia da parte passiva autoriza, também, a conclusão de que todas as

férias dos períodos aquisitivos acima indicados foram concedidas e quitadas (2012/2013 a 2015/2016).

Note-se que os salários, assim como as demais parcelas contratuais, são quitados no próprio mês da prestação de serviço, até o último dia útil. É o que ordinariamente acontece com os contratos de trabalho mantidos com a parte reclamada (art. 375 do CPC).

Ainda que supostamente quitado pelo réu, de forma antecipada, o terço constitucional e o abono (quando devido) é certo que os salários devidos no período das férias continuaram a ser pagos no final do mês da prestação de serviços, e não de maneira antecipada, como determina a lei.

A remuneração devida na época da concessão das férias (salário do período acrescido de 1/3) portanto, foi quitada com atraso, o que autoriza a aplicação do artigo 137 da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula 450 do TST.

A regularidade no cumprimento da obrigação relativa às férias demanda o atendimento cumulativo de dois requisitos: a concessão do descanso no prazo do art. 134 da CLT e o pagamento antecipado do período, com o acréscimo de um terço (art. 145 da CLT). Sem a observação dessas normativas, enfatize-se, em cumulação, a finalidade do instituto, que é a de proporcionar ao trabalhador um efetivo período de descanso e lazer (para o qual, frise-se, o respaldo econômico da remuneração prévia e superior em um terço é elemento fundamental, dada a elevação dos gastos com atividades de recreação) os fins próprios do instituto das férias ficam seriamente comprometidos.

Consequentemente, se o pagamento das férias se dá somente no último dia útil do mês, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 145 da CLT, a condenação da parte infratora ao pagamento da dobra do art. 137 da CLT é a solução jurídica mais adequada.

É bom dizer que o TST, por sua Súmula 450, não criou direito. Ele apenas cumpriu sua função precípua, que é a de uniformizar entendimento sobre controvérsia interpretativa então existente. Em suma, o que o TST fez foi construir uma súmula a partir de alicerces formados em inúmeros precedentes jurisprudenciais oriundos de vários tribunais trabalhistas espalhados pelo país.

A ausência de insurgência da parte trabalhadora no curso da relação laboral não configura concordância tácita, especialmente se for considerada a imperatividade da lei, inderrogável e irrenunciável, cuja rigidez é maior ainda em questões que, tais como as férias, estão atreladas à saúde e à segurança do trabalhador.

Independentemente de tudo o que foi dito, é importante registrar que a parte demandante não tem o direito de escolher a época da concessão das férias. A parte obreira, neste particular, não atua de forma ativa. Na forma da lei, e independentemente de, em alguns momentos, tentar-se aqui ou ali a harmonização de interesses (as famosas consultas ou listas de férias, administradas entre empregados e ou empregadores) o fato é que a lei,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Segunda-feira, 18 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1094

Página 10 de 11

também imperativa no ponto, prescreve que é do empregador o direito de fixar o momento adequado para a materialização do direito (artigos 134 e 136 da CLT). Somente se tivesse havido prova de ajuste em sentido diverso, hipótese ausente neste processo, vale ressaltar, é que poder-se-ia cogitar de alteração contratual favorável à parte trabalhadora e, pois, cogitar-se de algum direito correlacionado.

Exatamente por esse motivo não merece prosperar a alegação do reclamado de que o atraso no pagamento das férias teria ocorrido por culpa exclusiva do trabalhador, que formulou o requerimento fora do tempo. Vale frisar: a parte autora não atua de forma ativa na escolha dos períodos de férias.

Igualmente sem razão a argumentação de que a forma de pagamento das férias assegurava condição mais benéfica ao empregado. Importa repetir que as normas pertinentes à concessão e pagamento das férias são inderrogáveis e irrenunciáveis, competindo ao empregador fazer valer a imperatividade da lei. Aliás, é difícil imaginar que um pagamento postergado para momento futuro seja em alguma medida benéfico ao trabalhador.

O reclamado esquece que ao contratar trabalhadores pelo regime jurídico da CLT ele se equipara ao empregador comum no que tange às regras de proteção ao trabalho subordinado, sendo a relação de emprego regida pelas normas e princípios de proteção próprios ao Direito do Trabalho, em especial pelos preceitos consolidados e pela Constituição Federal, especialmente o artigo 7º, direitos sociais relativos a esse conjunto de pessoas.

Diante de todo o exposto, com amparo nos artigos 134, 137 e 145 da CLT, bem assim na Súmula 450 do TST, acolhe-se, em parte, o pedido, para condenar a parte passiva a pagar à ativa a dobra das férias dos períodos aquisitivos de 2012/2013 a 2015/2016, acrescida de 1/3.

A limitação da condenação (pagamento apenas da dobra e não das férias em dobro) se justifica porque o empregado já recebeu as férias de forma simples, inclusive com o terço. A decisão em questão, portanto, tenciona evitar o famigerado *bis in idem*.

### 5. Honorários de advogado

Na Justiça do Trabalho, e nas discussões derivadas de relação de emprego, os honorários de advogado (sucumbenciais) somente eram devidos na hipótese do preenchimento dos requisitos do art. 14 da lei 5.584/70. Prevalencia, no caso, a orientação consubstanciada nas súmulas 219 e 329 do TST.

Com a inclusão do artigo 791-A da CLT pela Lei n. 13.467/2017 os honorários sucumbenciais, recíprocos, passaram a ser devidos nas ações que tramitam na Justiça do Trabalho, as ajuizadas após o início da vigência da dita Reforma Trabalhista, ou seja, a partir de 11.11.2017. É a hipótese deste feito.

Assim, considerada a sucumbência patronal em relação aos pedidos de férias, o Juízo, atento aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT, condena a parte reclamada a pagar

honorários advocatícios aos advogados da parte reclamante, isso no percentual de 5% sobre o valor bruto apurado na liquidação (art. 791-A da CLT).

Registre-se que o entendimento deste Órgão é que a aferição da sucumbência há de ser feita pela observação isolada de cada pedido, é dizer, se devido ou não cada um deles. Consequentemente, acolhido o pedido, total ou parcialmente, e mesmo que o acolhimento seja proporcionalmente ínfimo e menos inclinado à totalidade dos montantes pecuniários e ou à extensão jurídica daquilo que foi postulado, o ônus da sucumbência há de recair exclusivamente sobre a parte adversa. Somente na rejeição integral do pedido é que os ônus sucumbenciais mudam de lado.

Considerando, portanto, o quanto declarado no parágrafo anterior, são indevidos honorários sucumbenciais ao procurador da parte ré, na medida em que foram acolhidos todos os pedidos, ainda que parcialmente ou sob certas limitações.

Frise-se que os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado, de sorte que não se admitirá a compensação em caso de sucumbência parcial, circunstância, aliás, expressamente consignada na normativa (parte final do § 3º do art. 791-A da CLT).

### 6. Compensação ou dedução

Indefere-se a dedução e ou a compensação requerida porque não há nos autos nenhum documento que comprove pagamento de verbas de mesma natureza, ou de natureza diversa, das deferidas.

### 7. Recolhimentos fiscais e previdenciários

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas objeto de condenação, não haverá recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais no presente caso.

### 8. Juros e atualização monetária. Base de cálculo.

Em qualquer condenação em direitos trabalhistas em que a Fazenda Pública acabe responsabilizada não de incidir os critérios fixados na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 7 do Pleno do TST. Não de ser aplicados, portanto, os ditames do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ressalte-se, entretanto, que esse artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 11.960/2009, isso a partir de 30 de junho de 2009:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As épocas próprias para a atualização monetária serão os meses das exigibilidades do direito (mês do dia posterior ao término do período concessivo, ou mês do dia do pagamento irregular das férias, quando pagas antes do término do concessivo).

Determina-se a observação, ainda, especificamente no que diz respeito à base de cálculo (valor da indenização pela dobra) o quanto previsto na Súmula 7 do TST (valor



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Segunda-feira, 18 de abril de 2022

Ano VI | Edição nº 1094

Página 11 de 11

praticado à época do aforamento da demanda ou na época da extinção do contrato, se ele já tiver se findado).

### 9. Ofício

Como a prática levada a efeito pela parte ré tem se repetido nos inúmeros contratos de trabalho por ela administrados, o que é facilmente percebido a partir das várias reclamações trabalhistas aforadas neste Juízo, com o mesmo objeto, e como a irregularidade, se não cessada a tempo e modo, continuará a trazer prejuízos à saúde dos trabalhadores, pela mácula imposta à finalidade do instituto das férias, este Juízo, valendo de seu poder geral de cautela, e mesmo do quanto prescrito nos artigos 497 (*caput* e parágrafo único) e 537 do CPC, além de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, a ser instruído com cópia deste julgado (até mesmo para a fiscalização do abaixo referido) determina que tão logo transite em julgado este feito, **inclusive sobre os termos deste tópico número 9**, seja o réu intimado pessoalmente, na pessoa do procurador jurídico ou do próprio Prefeito Municipal, para que, a partir da referida intimação, publique nos locais de costume (diário oficial e murais de praxe) os termos da presente decisão (com exclusão do nome da parte demandante, para preservar sua intimidade) dando efetiva ciência de seus termos a todos os seus servidores, bem assim para que regularize de vez a situação da parte reclamante (períodos aquisitivos e concessivos futuros) bem assim de todos os trabalhadores que se encontrem em igual situação, sob as consequências do pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por trabalhador e por biênio de perpetuação da irregularidade, a ser revertido em favor de entidade assistencial local, futuramente escolhida, além da responsabilização pessoal do administrador pelo ressarcimento dos prejuízos financeiros decorrentes do descumprimento injustificado da presente ordem.

Frise-se que decisões similares já foram levadas a efeito em ações em que figuraram como réus os municípios de Franca e de Araraquara, onde o Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, tomou decisão similar.

### III - CONCLUSÃO

Isso posto, o Juízo da **Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra, SP**, pronuncia a prescrição quinquenal, declarando a inexigibilidade judicial dos direitos anteriores a 23.01.2013, e **ACOLHE, EM PARTE**, os pedidos, para condenar o reclamado **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA** a pagar à reclamante as importâncias correspondentes às seguintes verbas, **observados os estritos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais:**

- **dobro das férias acrescidas 1/3, períodos aquisitivos de 2012/2013 a 2015/2016.**

Os valores serão apurados após o trânsito em julgado, ou provisoriamente, se assim entender conveniente a parte reclamante, mediante simples cálculos aritméticos,

observando-se os parâmetros fixados no julgado.

Não haverá recolhimentos previdenciários e fiscais conforme previsto no 7 da fundamentação.

Os juros e a atualização monetária serão contados conforme pormenorizado no tópico de 8 da fundamentação.

**Atente a Secretaria, com a máxima presteza, e tão logo transite em julgado o feito, ao quanto determinado no tópico de número 9 do julgado.**

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Isenta-se a parte reclamada do dever de recolher custas processuais (**R\$ 400,00**) calculadas sobre **R\$ 20.000,00**, valor provisoriamente arbitrado para a condenação) ante o estatuído no inciso I do art. 790-A da CLT.

Considerando que o valor da condenação é inferior a 100 salários mínimos, não há remessa necessária (Súmula 303 do TST).

**Intimem-se as partes.**

**ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS**  
**Juiz do Trabalho**